

SOBRE OS CRITÉRIOS QUANTITATIVOS PARA DIFERENCIAR A IMPUTAÇÃO NO DIREITO PENAL DAS DROGAS

ON THE QUANTITATIVE CRITERIA FOR DIFFERENTIATING IMPUTATION IN THE CRIMINAL LAW OF DRUGS

Salo de Carvalho

Mestre em Direito pela UFSC e Doutor em Direito pela UFPR. Professor adjunto de Direito Penal na UFRJ e na UERJ. Professor permanente do Programa de Pós-Graduação em Direito da Unilasalle/RS. Advogado.

Link Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4997752549394373>

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-2006-9916>

salo.carvalho@uol.com.br

Mariana de Assis Brasil e Weigert

Mestre em Criminologia e Execução Penal pela Universidad Autónoma de Barcelona; Mestre em Ciências Criminais pela PUC-RS; Doutora em Psicologia Social e Institucional pela UFRGS. Professora permanente do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Estácio de Sá, Rio de Janeiro. Psicanalista.

Link Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2599484357873815>

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-7023-3833>

marianaweigert@gmail.com

DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.10185639>

Resumo: A partir da retomada do julgamento da repercussão geral sobre a constitucionalidade da criminalização do porte de drogas para consumo pelo Supremo Tribunal Federal, o artigo enfrenta o tema da determinação de critérios quantitativos para imputação. Fundamenta a análise em dados sobre as formas de processamento dos acusados e a discricionariedade das agências punitivas na classificação das condutas, desde o acúmulo prático-teórico fornecido pela Criminologia Crítica brasileira.

Palavras-chave: Política Criminal de Drogas; Descriminalização; Criminologia crítica.

Abstract: Based on the resumption of the judgment of the general repercussion on the constitutionality of the criminalization of drug possession for consumption by the Supreme Court, the article tackles the issue of determining quantitative criteria for imputation. It bases its analysis on data on the ways in which the accused are processed and the discretion of punitive agencies in classifying conduct, from the practical-theoretical accumulation provided by Brazilian Critical Criminology.

Keywords: Criminal Policy of Drugs; Decriminalization; Critical criminology.

1. Introdução

O Supremo Tribunal Federal (STF) retomou em agosto de 2023, com o voto do Ministro Alexandre de Moraes, o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 635.659/SP, no qual foi levantada Repercussão Geral (Tema 506) sobre a constitucionalidade da criminalização do porte de drogas para consumo próprio (Brasil, 2023a). Em setembro de 2015, antes do pedido de vista do ex-Ministro Teori Zavascki, o Ministro Gilmar Mendes (Relator) já havia se manifestado para dar provimento à tese da inconstitucionalidade, acompanhado dos votos-vista dos Ministros Roberto Barroso e Edson Fachin, que davam parcial provimento para (a) determinar critérios quantitativos e (b) diferenciar usuários e traficantes de maconha.

Ao retomar o julgamento, o Ministro Alexandre de Moraes seguiu a linha dos votos-vista para propor os critérios adequados para fixação de quantidades específicas para definição do usuário

de maconha. Em sua decisão, o Ministro acompanhava, no caso concreto, o voto do Relator para atribuir interpretação conforme e excluir a incidência do tipo do art. 28 da Lei de Drogas à conduta do recorrente, absolvendo-o. Com relação à Repercussão Geral, considerou: (a) a atipicidade do porte de maconha para consumo pessoal; (b) a presunção de uso no porte de 25,0 a 60,0 gramas de maconha ou seis plantas fêmeas, “dependendo da escolha mais próxima do tratamento atual dado aos homens brancos, maiores de 30 anos e com nível superior”; e (c) o afastamento da presunção quando presentes “outros critérios caracterizadores do tráfico de entorpecentes” (Brasil, 2023a).

A referência aos “homens brancos, maiores de 30 anos e com nível superior” flagrados com “25 g a 60 g de maconha ou seis plantas fêmeas” decorre, sobretudo, das evidências acerca do tratamento diferenciado dado pelas polícias nos flagrantes envolvendo drogas em razão da etnia, instrução, renda, idade ou local da prisão. Os

dados apresentados são decorrentes do levantamento feito pelo julgador sobre o volume médio de apreensão de drogas no estado de São Paulo, entre 2006 e 2017, e do estudo conjunto realizado com a Associação Brasileira de Jurimetria, com abrangência de mais de 1,2 milhão de ocorrências com drogas. Destacou o Ministro que, em inúmeros casos, o porte de pequena quantidade foi tipificado como tráfico em razão dos marcadores indicados (Brasil, 2023b).

2. Lacunas, contradições e dobras de legalidade

A conclusão, embora não seja novidade nas investigações realizadas pela Criminologia Crítica brasileira nas últimas décadas (Batista, N. 1998, Batista, V., 2003; Boiteux *et al.*, 2009; Carvalho, 2016; Karam, 2009; Matos; Barreto, 2020; Mayora, 2011; Semer, 2019; Shecaira, 2014; Valois, 2016; Weigert, 2009; Zaccone, 2007, entre outros), é a de que as agências punitivas conferem tratamento mais severo aos grupos vulneráveis (negros, pobres e periféricos); ao passo que, em situações fáticas semelhantes, mas que envolvem grupos privilegiados (“homens brancos, maiores de 30 anos e com nível superior”), a resposta é suavizada. Em consequência, o Poder Judiciário produz um encarceramento seletivo (desigual), desproporcional e massivo da juventude negra.

Conforme já apontado pela crítica criminológica desde a sucessão da Lei 6.368/76, apesar de o art. 28 da Lei 11.343/06 ter realizado a descaracterização do porte para uso pessoal — não se trata de despenalização porque o preceito secundário do tipo prevê espécies de penas restritivas de direitos —, a falta de critérios objetivos para diferenciar os casos nos quais incide o art. 33 provocou um aumento significativo do decisionismo. Em especial, porque o § 2º do art. 28, que deveria dar as diretrizes para a imputação e reduzir a discricionariedade judicial, ampliou as margens interpretativas:

para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente.

Trata-se de uma cláusula genérica que, no cotidiano da “guerra às drogas”, alarga os espaços de punitividade e permite o tratamento diferenciado apontado pelo Ministro Alexandre de Moraes.

O problema é agravado por uma técnica de incriminação que reproduz dubiedades e contradições, em especial pelo fato de as condutas previstas no art. 28 serem reproduzidas no art. 33. Como demonstrado em outro momento (Carvalho, 2014), os vazios (lacunas) e as dobras de legalidade (conflitos) presentes na Lei de Drogas parecem ser propositais. Estruturas normativas abertas, contraditórias ou complexas que criam zonas dúbias a serem preenchidas por punitividade.

A dobra de legalidade é perceptível na reprodução dos verbos nucleares nos dois artigos que estruturam a política criminal de drogas brasileira. Cinco condutas idênticas (adquirir, guardar, ter em depósito, transportar e trazer consigo) impõem consequências jurídicas radicalmente diversas: o enquadramento no art. 28 constitui infração de menor potencial ofensivo e submete o autor a penas restritivas de direito; a imputação do art. 33 impõe pena privativa de liberdade entre 5 e 15 anos e os demais efeitos decorrentes da

sua qualificação como “crime hediondo”. O diferencial: o especial elemento subjetivo do tipo “para consumo pessoal” previsto no art. 28, *caput* — ou seja, qualquer outra finalidade, diversa do consumo, implica responsabilidade pelo art. 33, independentemente de haver ou não atividade comercial envolvida, ou seja, “tráfico” propriamente dito. O critério diferenciador: a cláusula genérica do § 2º do art. 28. A consequência: a aplicação racializada e seletiva do art. 33.

Os argumentos apresentados pela Criminologia crítica e as informações levantadas pelo Ministro Alexandre de Moraes em seu voto foram recentemente atualizados por uma ampla pesquisa do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) sobre as pessoas processadas pela Lei de Drogas no Brasil. Nas Justiças Estaduais, o perfil predominante indica “86% são homens; 71,26% têm 30 anos ou menos; 65,7% são pessoas negras; e 68,4% não chegaram a cursar o ensino médio” (IPEA, 2023, p. 96). Na esfera federal, apesar de o perfil racial (65,7%) ser idêntico ao observado na Justiça Estadual, o réu típico “é pouco mais velho, mais escolarizado e entre esses réus há menor proporção de desempregados, comparativamente aos réus da Justiça Estadual” (IPEA, 2023, p. 73).

Pesquisa da Secretaria Nacional de Política Sobre Drogas (Senad), apresentada neste ano (*apud* Semer, 2023), conclui que o processamento no Direito Penal das drogas segue uma “lógica de cilindro” na qual poucos filtros operam entre o flagrante e a condenação: reduzido número de arquivamentos de inquéritos, escassas rejeições de denúncias, alto número de condenações. O resultado da investigação mostra uma constância no julgamento dos casos. Destacamos, porém, um quadro bastante diferente daquele presente em outros microssistemas do Direito Penal, como no denominado Direito Penal Econômico, em que os filtros tendem a ser mais eficazes, em uma “lógica de funil” — pensemos, dentre outros, nos critérios para aplicação do princípio da insignificância e nos mecanismos de extinção da punibilidade pela reparação do dano (Carvalho, 2015).

A Agência Pública analisou 22.500 sentenças de primeiro grau relacionadas à imputação do art. 33 da Lei de Drogas, no ano de 2017, nas Comarcas da Justiça Estadual de São Paulo. Na linha da “lógica do cilindro” apresentada pela Senad, houve procedência integral da denúncia em 70,4% dos processos. Em 15,8% dos casos houve procedência parcial, normalmente absolvições das imputações de associação para o tráfico (art. 35) com condenação pelo art. 33. Em apenas 6% houve desclassificação para o art. 28 e em 7,9% dos casos, absolvição (Domenici; Barcelos, 2018).

3. Depoimentos policiais e a “lógica do cilindro”

Semer (2023) percebe que essa ínfima filtragem está associada à preponderância da palavra policial em todas as fases da persecução:

a prova testemunhal é a peça de resistência dos processos de tráfico, e é a palavra da polícia que domina as instruções processuais, seja pelo volume (está presente em praticamente todas as audiências) seja pela aceitação dela como uma verdade quase absoluta.

Pesquisa da Defensoria Pública do Rio de Janeiro, que analisou 2.591 sentenças envolvendo acusados de infringir a Lei 11.343/2006, proferidas entre agosto de 2014 e janeiro de 2016, indicou que 53,79% das condenações são fundamentadas exclusivamente nos

depoimentos dos agentes que efetuaram a prisão. Além disso, em 62,33% dos processos, os policiais responsáveis pela prisão foram as únicas testemunhas. O número total de processos nos quais agentes de segurança atuam como testemunhas foi de 94,98% (Rio de Janeiro, 2018).

No Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, em razão da Súmula 70, o depoimento dos agentes da polícia ganha contornos de prova tarifada, densificando a inquisitorialidade de origem e que ainda marca o processo penal brasileiro: "o fato de restringir-se a prova oral a depoimentos de autoridades policiais e seus agentes não desautoriza a condenação". Embora existam contundentes críticas à atuação da polícia carioca na "guerra às drogas" e constante questionamento sobre sua confiabilidade (Lemgruber; Cano; Musumeci, 2017), a Súmula 70 acaba por transformar essa prova testemunhal em prova plena. Apesar da demonstração de graves desvios na repressão ao tráfico — como o recebimento de dinheiro de organizações criminosas e a prisão de usuários como traficantes para o atingimento das "metas do batalhão" (Heringer; Marinatto, 2017) —, a fala do policial é absorvida como prova inquestionável pelos juízes.

Em um plano ideal, a Súmula 70 seria válida por pressupor que os agentes policiais pautam suas ações em estrita observância aos princípios da legalidade, da moralidade e da impessoalidade. Ocorre que, na realidade do funcionamento das instituições policiais fluminenses, seu valor absolutizado conduz, em número expressivo de casos, à legitimação do arbítrio (Carvalho; Weigert, 2021, p. 58 *et seq.*). A Súmula 70 contribui, portanto, para que os depoimentos dos policiais integrem o processo como enunciados de verdade e de poder dotados de suprallegalidade. Tais presunções são inerentes aos depoimentos em função dos sujeitos que enunciam. Em síntese, uma "espécie de privilégio em relação a qualquer outro relatório ou depoimento, por serem enunciados por um funcionário juramentado da polícia" (Foucault, 2002, p. 14).

O fato de a Lei 11.343/06 ter estabelecido penas restritivas de direito aos casos envolvendo o art. 28 e vedado, no seu art. 48, § 2º, a prisão em flagrante, resolveu apenas aparentemente o tratamento punitivo menos severo aos usuários. Isso porque, ao não estabelecer critérios objetivos para diferenciar as condutas dos artigos 28 e 33, conferiu ampla discricionariedade às agências penais para realizar o enquadramento típico. E, na "lógica do cilindro", imputado o "tráfico" no início da persecução, dificilmente a conduta será desclassificada, sobretudo quando os acusados são negros, pobres e de baixa escolaridade.

Nesse aspecto, o voto do Ministro Alexandre de Moraes é paradigmático, pois reconhece a seletividade histórica do sistema punitivo brasileiro e sua configuração racista e hostil às classes desfavorecidas (pretos e pobres) — racismo e aporofobia estruturais, em síntese. Não por outro motivo, por exemplo, na maioria das decisões a questão social sequer é enfrentada pelo Poder Judiciário (Franco, 2018; Rio de Janeiro, 2018, p. 41-42).

O excesso de discricionariedade para diferenciar usuários de traficantes gera, portanto, distorções quanto à necessidade de tratamento isonômico, pois os flagrantes demonstram haver sobrecargas punitivas conforme os marcadores de classe e de raça.

Por isso, o voto sustenta que "o STF tem o dever de exigir que a lei seja aplicada identicamente a todos, independentemente de etnia, classe social, renda ou idade" (Brasil, 2023a).

Dada a necessidade de parâmetros objetivos que reduzam o decisionismo, já é consenso no Tribunal a fixação de critérios quantitativos. Isso porque a divergência apresentada pelo Ministro Zanin foi com relação à declaração de inconstitucionalidade do art. 28. Adere, porém, à tese da delimitação de quantidades para enquadramento da conduta (Brasil, 2023a). Assim, maioria formada (seis votos) para o estabelecimento de uma quantidade-limite para presumir o usuário de maconha.

4. Considerações finais: perigosas relativizações

Os esforços apresentados no campo do Direito Penal das drogas para o estabelecimento de cláusulas de barreira, conforme indica o julgamento do RE 635.659/SP pelo STF, pretendem, em síntese, blindar o usuário dos sérios efeitos da imputação do art. 33 da Lei de Drogas. Mas se é altamente salutar o esforço dogmático (doutrinário e jurisprudencial) para fixar parâmetros objetivos, os desdobramentos do voto do Ministro Alexandre de Moraes são problemáticos. Isso porque ao critério quantitativo é aliada uma fórmula relativizadora, não muito distinta daquela do art. 28, § 2º da Lei 11.343/06.

Segundo a proposição, "nas hipóteses de prisão em flagrante por quantidades inferiores à fixada [...]" a autoridade judicial, na audiência de custódia, poderia afastar a presunção de porte para consumo desde que, de forma motivada, apontasse circunstâncias caracterizadoras do tráfico como

[...] a forma de acondicionamento, a diversidade de entorpecentes, a apreensão de outros instrumentos como balança, cadernos de anotação, celulares com contatos de compra e venda (entrega 'delivery'), locais e circunstâncias de apreensão, entre outras características que possam auxiliar na tipificação do tráfico (Brasil, 2023a).

Identificamos, porém, alguns equívocos no argumento. Em primeiro, porque é fundamental manter preservada a regra de garantia do art. 48, § 2º da Lei 11.343/06, que estabelece que, nas condutas previstas no art. 28, não se imporá prisão em flagrante. O procedimento é o de que o autor do fato seja imediatamente encaminhado ao juízo competente ou que se lavre termo circunstanciado de compromisso de comparecimento. Os fatos enquadrados no art. 28 são processados e julgados perante os Juizados Especiais Criminais (Lei 9.099/95). Descabível, portanto, falar em prisão em flagrante e audiência de custódia. A regra aplicável é a do art. 48 da Lei 11.343/06 e não a do art. 310 do Código de Processo Penal.

Em segundo, e mais grave, é relacionado ao próprio conteúdo da fórmula relativizadora. Sobretudo porque chamamos atenção para o fato de que, nas práticas judiciais que envolvem o tema, há uma desproporcional e injustificada preponderância da prova testemunhal, mais especificamente do testemunho dos próprios responsáveis pela colocação da "guerra às drogas" em marcha.

O problema foi bem pontuado por **Semer** (2023):

[...] a centralidade da palavra da polícia indica que a decisão do STF,

se de fato convergir pela descriminalização do porte e a fixação de um limite mínimo de droga para a presunção do tráfico, pode não ter o efeito desejado: afinal, o próprio ministro Alexandre de Moraes já indicou que, além do volume, outras circunstâncias vão ser levadas em conta, como denúncias anônimas, local de apreensão, apetrechos etc. — todos elementos que chegam ao juízo exclusivamente pelos relatos da polícia.

Apesar de ser importante a definição de parâmetros objetivos como os quantitativos, as relativizações invariavelmente apontam no sentido de interpretações punitivistas — e não garantistas, como ingenuamente afirmam aqueles que pressupõem como regulares e respeitadoras dos direitos os atos das agências repressivas. A teoria crítica do Direito Penal evidencia, há décadas, que é nos vácuos normativos e nas relativizações dos direitos que a violência institucional se materializa. E o Direito Penal das drogas, informado pela lógica beligerante e genocida da política de guerra, é o maior exemplo (nesse sentido, Carvalho, 2010, 2016).

Referências

- BATISTA, Nilo. A penalização do prazer. In: SABINA, Maria (Org.). *Maconha em debate*. São Paulo: Brasiliense, 1985. p. 107-117.
- BATISTA, Nilo. Política criminal com derramamento de sangue. *Discursos Sediciosos*, Rio de Janeiro, v. 5/6, 1998.
- BATISTA, Vera. *Díficeis ganhos fáceis*. Rio de Janeiro: Revan, 2003.
- BOITEUX, Luciana et al. (Orgs.) *Tráfico de drogas e Constituição*. Brasília: Secretaria de Assuntos Legislativos, 2009. (Série Pensando o Direito).
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário 635.659/SP*. Rel. Ministro Gilmar Mendes, voto-vista Ministro Alexandre de Moraes, Publicado: 02/08/2023a. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4034145&numeroProcesso=635659&classeProcesso=RE&numeroTema=506>. Acesso em: 19 out. 2023.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ministro Alexandre de Moraes propõe critério para diferenciar usuários de traficantes de maconha. *Portal Supremo Tribunal Federal*, Brasília, 02/08/2023b. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=511645>. Acesso em: 19 out. 2023.
- CARVALHO, Salo; WEIGERT, Mariana de Assis Brasil e. "Making a drug dealer": o impacto dos depoimentos policiais e os efeitos da Súmula 70 do TJERJ na construção do caso Rafael Braga. *Revista Eletrônica ESA-SC*, Florianópolis, v. 1, 2, 2021. <https://doi.org/10.37497/esa-sc.v1i.2>
- CARVALHO, Salo. *A política criminal de drogas no Brasil*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.
- CARVALHO, Salo. Nas trincheiras de uma política criminal com derramamento de sangue. In: LOPES, Lucília Elias; BATISTA, Vera Malaguti (Orgs.). *Atendendo na guerra: dilemas médicos e jurídicos sobre o crack*. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2014. p. 113-134.
- CARVALHO, Salo. O encarceramento seletivo da juventude negra brasileira. *Revista da Faculdade de Direito da UFMG*, Belo Horizonte, n. 67, p. 623-652, 2015. <https://doi.org/10.12818/P.0304-2340.2015v67p623>
- CARVALHO, Salo. *O papel dos atores do sistema penal na era do punitivismo: o exemplo privilegiado da aplicação da pena*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.
- DOMENICI, Thiago; BARCELOS, Iuri. Como a Justiça paulista sentenciou negros e brancos para tráfico. *El País*, Brasil, 6 dez. 2018. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2018/12/05/politica/1544039812_987576.html. Acesso em: 19 out. 2023.
- FOUCAULT, Michel. *Os anormais*. Tradução: Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 2002.
- FRANCO, Luiza. Maioria dos jovens do RJ entra no tráfico para ajudar a família. *Época Negócios*, Brasil, 31 jul. 2018. Disponível em: <https://epocanegocios.globo.com/Brasil/noticia/2018/07/jovens-do-rj-entram-no-traffic-para-ajudar-familia-e-ganhar-muito-dinheiro.html>. Acesso em: 19 out. 2023.
- HERINGER, Carolina; MARINATTO, Luã. PMs prendiam usuários de drogas como traficantes para alcançar meta do batalhão. *Jornal Extra*, Casos de Polícia, 1 jul. 2017. Disponível em: <https://extra.globo.com/casos-de-policia/pms-prendiam-usuarios-de-drogas-como-trafficantes-para-alcancar-meta-do-batalhao-21542860.html>. Acesso em: 19 out. 2023.
- INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA – IPEA. *Perfil do processado e produção de provas nas ações criminais por tráfico de drogas*: Relatório Analítico dos Tribunais Estaduais de Justiça Comum. Brasília: IPEA/MJ, 2023. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/12376>. Acesso em: 19 out. 2023.
- KARAM, Maria Lúcia. *Proibições, riscos, danos e enganoso*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.
- LEMGRUBER, Julita; CANO, Ignacio; MUSUMECI, Leonarda. *Olho por olho? O que pensam os cariocas sobre 'bandido bom é bandido morto'*. Rio de Janeiro: Cesec/UCAM, 2017.
- MATOS, Lucas Vianna; BARRETO, Ana Luisa Leão de Aquino. Guerra às drogas e produção do espaço urbano. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 28, n. 165, p. 245-271, 2020.
- MAYORA, Marcelo. *Entre a cultura do controle e o controle cultural*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.
- RIO DE JANEIRO (Estado). Defensoria Pública do Estado. Sentenças judiciais por tráfico de drogas na cidade e na região metropolitana do Rio de Janeiro: relatório final. Rio de Janeiro: DPERJ, 2018. Disponível em: <https://www.defensoria.rj.def.br/uploads/arquivos/23d53218e06a49f7b6b814afb3d9617.pdf>. Acesso em: 19 out. 2023.
- SEMER, Marcelo. A guerra às drogas é uma guerra contra jovens negros. *Le Monde Diplomatique Brasil*, Descriminalização, 26 set. 2023. Disponível em: <https://diplomatique.org.br/a-guerra-as-drogas-e-uma-guerra-contra-jovens-negros/>. Acesso em: 19 out. 2023.
- SEMER, Marcelo. *Sentenciando tráfico*. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2019.
- SHECAIRA, Sérgio Salomão (Org.). *Drogas: uma nova perspectiva*. São Paulo: IBCCrim, 2014.
- VALOIS, Luis Carlos. *O Direito Penal das drogas*. Belo Horizonte: D'Plácido, 2016.
- WEIGERT, Mariana de Assis Brasil e. *Uso de drogas e sistema penal*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.
- ZACCONE, Orlando. *Acionistas do nada*. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

Informações adicionais e declarações do autor (integridade científica)

Declaração de conflito de interesses: o autor confirma que não há conflitos de interesses na condução desta pesquisa e na redação deste artigo. **Declaração de autoria:** todos e somente os pesquisadores que cumprem os requisitos de autoria deste artigo são listados como autores; todos os coautores são totalmente responsáveis por

este trabalho em sua totalidade. **Declaração de originalidade:** a autora garantiu que o texto aqui publicado não foi publicado anteriormente em nenhum outro recurso e que futuras republicações somente ocorrerão com a indicação expressa da referência desta publicação original; ela também atesta que não há plágio de terceiros ou autoplágio.

Como citar (ABNT Brasil)

CARVALHO, S.; ASSIS BRASIL E WEIGERT, M. Sobre os critérios quantitativos para diferenciar a imputação no Direito Penal das drogas. *Boletim IBCCRIM*, [S. l.], v. 31, n. 373,

[s.d.]. DOI: 10.5281/zenodo.10185639. Disponível em: https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/784. Acesso em: 22 nov. 2023.

Autor convidado